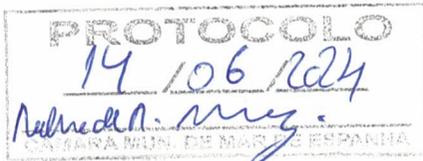




Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº2.6..... /2024



11:00 HRS.

EMENTA: “Que altera a Lei Municipal nº 1.488/2016 (sobre o COMDEMA) e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Municipal nº 1.488/2016 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** - O COMDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) presidente, que será, preferencialmente, o titular do órgão executivo municipal ou da empresa terceirizada ao qual estiverem vinculados os assuntos do meio ambiente;
- b) 01(um) representante do Poder Executivo;
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- e) 01(um) representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico, e que possuam representação no município, tais como Polícia Ambiental, IEF, Emater ou Copasa.

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil:

- a) 01(um) representante da ONG S.O.S. Bicharada;
- b) 01(um) representante do Clube do Cavalo;

FRANCISCO Assinado de forma
DE ASSIS DE digital por
JESUS FRANCISCO DE
FURTADO:6 ASSIS DE JESUS
3600 FURTADO:6727706
7277063600 Dados: 2024.06.14
08:41:16 -03'00'



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) *01(um) representante do setor de indústria e comércio;*
- d) *01(um) representante do sindicato rural;*
- e) *01(um) representante de associação de moradores.”*

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.488/2016.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mar de Espanha, 13 de junho de 2024.

FRANCISCO DE
ASSIS DE JESUS
FURTADO:672770
63600

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DE ASSIS
DE JESUS
FURTADO:67277063600
Dados: 2024.06.14
08:41:29 -03'00'

Francisco de Assis de Jesus Furtado
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Mar de Espanha, 13 de junho de 2024.

**Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.**

O Prefeito Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de seus direitos constitucionalmente adquiridos, e com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 57, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, encaminha Projeto de Lei a esta Colenda Câmara, o qual dispõe sobre a alteração no art. 4º da Lei Municipal nº 1.488/2016.

Senhores Edis.

Encaminho-lhes o incluso Projeto de Lei que solicita a alteração na Lei Municipal nº 1.488/2016, para alterar a composição do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o que é feito pelos seguintes motivos:

Que conforme consta nos documentos em anexo a este, notadamente nas decisões do TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que vereadores não poderão compor Conselhos Municipais.

Tal entendimento encontra amparo na doutrina, o qual se firma nas seguintes premissas: que é inconstitucional a inclusão de vereadores em Conselhos Municipais, pois isto invade a competência privativa do Executivo, violando-se, assim, o princípio da separação dos poderes; que um Conselho Municipal não poderá ter como membro um integrante do Poder Legislativo, pois é incompatível que um Conselho tenha como membro exatamente um daqueles que tem a função de fiscalizar os atos e os resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo.

Desta feita, e diante de todas as questões acima postas, bem como do entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência do nosso Estado, entende este Executivo que o entendimento em questão tem razão de ser, sendo plausíveis os



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

argumentos e fundamentos a respeito, motivo pelo qual entende que a exclusão dos membros do Poder Legislativo do presente Conselho (COMDEMA) é medida acertada, pois de fato há a aventada incompatibilidade.

Assim, e por todos os motivos ora expostos, torna-se indispensável que esta Câmara aprove o presente Projeto de Lei, pois o mesmo é indispensável para que o Executivo possa manter a regularidade da composição de seus conselhos e, por conseguinte, dos serviços correlatos.

Portanto, o Poder Executivo Municipal pede que os senhores tenham consciência da importância desta situação, apreciem, discutam e votem favoravelmente ao presente Projeto.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:67277063600
00

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:67277063600
Dados: 2024.06.14 08:41:54
-03'00'

Francisco de Assis de Jesus Furtado
Prefeito Municipal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.011288-6/000 **Númeraço** 0112886-
Relator: Des.(a) Versiani Penna
Relator do Acordão: Des.(a) Versiani Penna
Data do Julgamento: 21/11/2016
Data da Publicação: 16/12/2016

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- É inconstitucional dispositivo de lei, introduzido por emenda parlamentar, que permite ao legislativo a indicação de membro para compor conselho municipal, por violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que as atividades e organização da Administração Pública são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

V.V.P AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA. SUAS. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que prevê a participação de um membro do Legislativo local, ou de pessoa indicada pela Câmara, nas reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) (assim como ocorre no CODEMA e outros milhares de Conselhos) não impõe obrigações ou sanções ao membro desse Poder, possibilitando, com isso, apenas a sua integração a um projeto com trabalho de natureza voluntária, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. Compete a todos os entes da federação, em comunhão colaborativa, cuidar de questões de grande relevância para a coletividade, inclusive a de estabelecer e implantar políticas para o desenvolvimento rural. A participação de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vereador, neste contexto, ou de quem a Câmara indicar, não só não é vedada como é altamente elogiável, pois estará representando o povo e exercendo o seu papel legal de fiscalização outorgado à Casa Legislativa. O Legislativo participa, por exemplo, do CNJ e do CNMP, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, indicando membros para ali terem assento, voz e voto. Há outros inúmeros Conselhos com participação mista de dois ou mais poderes. Neste caso, a Lei que cria o CMAS e prevê a participação de um membro do Legislativo nas respectivas reuniões não impõe obrigações ou sanções a este Conselheiro, mas possibilita a integração do poder a um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes.

ACÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.011288-6/000 - COMARCA DE NOVA RESENDE - REQUERENTE(S): ADÊNIO SIQUEIRA DANZINGER PREFEITO(A) MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. VERSIANI PENNA

RELATOR.

DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Bom Jesus da Penha, em que impugna a alínea "a" do inciso III, do artigo 17 da Lei Municipal nº. 1.194/2014 que "dispõe sobre a organização Social da Assistência Social e Institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Bom Jesus da Penha e dá outras providências".

Defende que é manifesta a inconstitucionalidade formal do dispositivo referido, que acrescentou que membro do Poder Legislativo componha o conselho municipal de assistência social. Salaria que violada a independência entre os poderes, bem ainda descumprida regra prevista na Lei orgânica Municipal.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da alínea "a" do inciso III, do artigo 17 da Lei Municipal nº. 1.194/2014 até o julgamento do mérito, e ao final, pugna pela procedência do pedido, a fim de que declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Regularmente notificada, a Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha se manifestou às fls. 104/105-TJ, e não se opõe da declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

A d. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo deferimento da medida liminar pleiteada (fls. 114/116).

Deferida medida cautelar, conforme acórdão de fls. 123/134.

A d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Cinge-se a apreciação quanto à constitucionalidade da alínea "a" do inciso III, do artigo 17 da Lei Municipal nº. 1.194/2014, introduzida por emenda parlamentar, que assim dispõe:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 17 - O CMAS terá a seguinte composição:

(...)

III - Do Poder Legislativo:

a) Um vereador a ser indicado pelo presidente da Câmara Municipal.

(...)

E, da análise detida dos autos, é manifesta, a meu sentir, a inconstitucionalidade do dispositivo hostilizado, eis que as atividades e organização da Administração Pública são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto nos arts. 66 e 90 da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

(...)

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Com efeito, ainda que se considere, na teoria, que a indicação de membro, pelo Legislativo, para compor conselho municipal, seja prática democratizante e própria do cooperativismo, não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis para além daquelas previstas em *numerus clausus* nos arts. 66 e 90 da Carta Mineira, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que, in casu, além de violar ao Princípio da Separação de Poderes, também acarreta despesa para o município, como bem destacou a d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer final, ao mencionar o parágrafo único do art. 13 da Lei nº. 1.194/14.

Ademais disso, há dispositivo expresso na Lei Orgânica Municipal no sentido de que é vedado ao vereador "aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V disposto na Lei Orgânica" (art. 43 - fl. 53-TJ).

Por fim, vale salientar que a própria Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha se manifestou às fls. 104/105-TJ, e não se opôs à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, sendo certo que a procedência do pedido autoral não implica, de forma alguma, em óbice ao exercício de sua atividade fiscalizadora.

A propósito do tema, eis a jurisprudência deste Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCOSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023186-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/04/2015, publicação da súmula em 03/07/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º, I, 'A', DA LEI Nº 5.402/2011 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - REPRESENTANTE INDICADO PELO PODER LEGISLATIVO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional dispositivo de lei que ao criar Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável prevê a participação de um representante indicado pelo Poder Legislativo, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. V.V.: (...). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023207-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 19/06/2015)

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade da alínea "a" do inciso III, do artigo 17 da Lei Municipal nº. 1.194/2014.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WANDER MAROTTA

VOTO

Trata-se de ADI, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Bom Jesus da Penha, em que impugna a alínea "a" do inciso III do artigo 17 da Lei Municipal nº. 1.194, de 24/12/2014, que "dispõe sobre a Organização Social da Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS - no Município de Bom Jesus da Penha e dá outras providências".

O Exmo. Des. Relator Versiani Penna vota pela procedência do pedido.

Data vênua, adoto posicionamento divergente, como venho fazendo em casos idênticos, que cuidam da indicação de membro indicado pela Câmara (ou de Vereador) para a composição de Conselhos Municipais, pois vejo tal prática como democratizante e participativa, sem qualquer conteúdo de inconstitucionalidade.

Neste caso, segundo a Lei Municipal 1.194/2014:

"Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas do indivíduo.

(...)

Art. 6º -A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ou outro órgão que vier a substituí-la, com os seguintes objetivos:

Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;

Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social

(...)

Art. 7º - (...)

II - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos por esta lei.

(...)

Art. 13- O Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS constitui-se uma instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único- O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referente a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 14- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I-Aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências municipais;

(...)

IV-Acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

social;

(...)

VII-Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social;

VIII-Definir critérios para repassa de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de Assistência Social

(...)

E, nos termos da regra questionada:

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

DO GOVERNO MUNICIPAL

(...)

DA SOCIEDADE CIVIL

(...)

Do PODER LEGISLATIVO

Um vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal

(...)

Ainda segundo a referida Lei:

Art. 19 - A atividade de membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho, que encaminhará os nove nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única resolução, por igual período, e escolherá também vice presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

(...)

Art. 20 - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

(...)

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros."

Como deixei ressaltado quando da decisão a respeito da cautelar:

"(...)

Apesar de a lei prever vinculação ao SUAS, verifica-se ser o CMAS um órgão gestor que tem função consultiva, de fiscalização e/ou deliberação.

A lei i) não prevê remuneração para quem participa do CMAS ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mesmo ii) a vinculação de um dos membros a outro, assegurando autonomia e identidade a todos os participantes; nem estabelece, tampouco, iii) penalidade a quem faltar as reuniões previstas. Por outro lado, os Conselheiros exercem apenas mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Há na verdade um trabalho conjunto e de participação voluntária entre aqueles que participam e integram o projeto, não tendo sido impostas novas obrigações ao membro do legislativo que dele participe.

No seu artigo 23, parágrafo único, a atual Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006, prevê a edição de leis complementares fixando normas de cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para o exercício das competências comuns. Nesse sentido:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

É aquilo, *mutatis mutandi*, que o Prof. Raul Machado Horta chamou de federalismo cooperativo.

Assim, compete a todos os entes da federação, em comunhão colaborativa, cuidar de questões de grande relevância para a coletividade, tal como a saúde (art. 23, II, da CF).

Na lição do eminente Professor acima citado:

"(...)

O federalismo de nossos dias incorporou nova repartição de competências, aprofundou a cooperação governamental e ofereceu novas dimensões às relações entre a Federação, o Direito Internacional e o Direito Comunitário. São três dimensões que inovaram o federalismo e, por isso, representam o federalismo de hoje,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

projetando o federalismo na modernidade.

Na repartição de competências, o ingresso da competência concorrente ou mista, com participação dos Estados-Membros em ampla matéria, superou o dualismo da solução norte-americana - poderes enumerados e poderes reservados -, que atendia a peculiaridades da organização federal daquele País, sem correspondência em outros Estados Federais, como o brasileiro, o argentino, o mexicano, que imitaram o modelo do federalismo clássico.

O federalismo cooperativo exprime inovadora concepção federal de nossos dias. Substituiu o retraimento e as reservas nas relações intergovernamentais do federalismo clássico pela cooperação entre a União e os Estados, através da ajuda financeira, a atuação de órgãos de desenvolvimento regional e a participação das unidades federadas em parcelas da tributação da União, ou das entidades municipais nos percentuais da arrecadação estadual, como se pratica no federalismo brasileiro. (O FEDERALISMO NO DIREITO CONSTITUCIONAL C O N T E M P O R Â N E O , a p u d http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2001/04/-sumario?next=7 acessado em 22/10/2014).

Tal como leciona NINA BEATRIZ STOCCO:

"Para o federalismo cooperativo a coordenação das ações é tão essencial quanto a uniformização de certos interesses. Assim, toda matéria que extravaze o peculiar interesse de uma unidade periférica, porque é comum a todas ou porque se particulariza num âmbito autônomo, engendraria conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria principiológica" (RANIERI, RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Federalismo cooperativo e garantia de padrão de qualidade do ensino: o caso dos estabelecimentos de educação infantil jurisdictionados ao sistema escolar do Estado de São Paulo. Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, v. 98, 2003, p. 363).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Foi, sem dúvida, justamente este o objetivo do Decreto questionado: a coordenação de ações para a uniformização de interesses locais.

No caso, todos agem de forma unificada - e esta é hoje uma atitude típica da moderna administração - para atuar em conjunto nos chamados "Gabinetes de crise". O TRE, por ex., por ocasião das eleições, como agora ocorreu, institui um Gabinete de Segurança integrado por vários órgãos federais e estaduais, tudo com a finalidade de policiamento das eleições (propaganda e segurança).

Quando a Guarda Nacional atua em algum Estado o tipo "jurídico" montado é semelhante (o Estado requer e a União cede o Exército - força federal - para atuar no Estado. Desse ajuste às vezes participam órgãos municipais (como a Defesa Civil e a Guarda Municipal), tudo com objetivos comuns.

Não há, neste procedimento, nenhuma atuação vedada, ninguém usurpa função alheia. Tudo é concertado para que um dado objetivo - geralmente de segurança - seja atingido. É exatamente o caso.

Não ocorre, desta forma, qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou à autonomia de qualquer um dos entes federados.

Não há, ao contrário do que afirma o autor, a obrigatoriedade de atuação. Tanto que não há qualquer sanção na lei para aqueles que não comparecerem a alguma reunião. A lei não prevê obrigatoriedade de participação, seja para as reuniões, seja para o próprio projeto. Tudo é feito de forma voluntária, não havendo sequer remuneração pelos serviços prestados, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade das normas questionadas.

O regime de colaboração se mostra um processo moroso, em especial no que tange ao federalismo alcançado no Brasil, e, quando presente, não deve ser rejeitado, mas sim incentivado. Tal como leciona C.R.J. Cury:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

" (...) o federalismo de cooperação busca um equilíbrio de poderes entre a União e os Estados membros, estabelecendo laços de colaboração na distribuição de múltiplas competências por meio de atividades planejadas e articuladas entre si, objetivando fins comuns. Esse federalismo político é o registro jurídico de nossa atual Constituição." (Federalismo político e educacional. In: FERREIRA, N. S. C. (Org.). Políticas públicas de gestão da educação: polêmicas, fundamentos e análise. Brasília: Líber Livro Ed., 2006, p. 115).

Mutatis mutandis, já decidiu o S.T.F.:

ADI e participação de empregados em órgãos de gestão - É constitucional o art. 24 da Lei Orgânica do Distrito Federal ('A direção superior das empresas públicas, autarquias, fundações e sociedades de economia mista terá representantes dos servidores, escolhidos do quadro funcional, para exercer funções definidas, na forma da lei.'). Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. O Tribunal esclareceu que a norma em questão, por ser oriunda do poder constituinte originário decorrente, não sofreria vício de reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Frisou, ainda, não haver violação da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial. Além disso, a norma observaria a diretriz constitucional voltada à realização da ideia de gestão democrática." ADI 1167/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 19.11.2014. (Fonte - Informativo 768 - STF).

No caso, o Conselho visa assunto de exclusivo interesse local e há nele, integrados e agindo de forma conjunta, participantes locais, representantes da entidade civil, do legislativo e do executivo.

A criação dos Conselhos tem amparo nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos. Os Conselhos constituem uma das formas de participação e controle social mais presentes hoje na Administração



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pública e exercitam papel essencial na consolidação da democracia. Não vejo como possa o Judiciário dificultar a formação dessas organizações no âmbito municipal, o que vem contra a noção moderna de atuação dos agentes públicos, vedando a manifestação da autonomia municipal que a Constituição garante.

Os Conselhos são, na verdade, um novo paradigma do Estado Democrático de Direito, a romper com a tradição autoritária e patrimonialista de desigualdades e exclusão sociais.

Tanto é assim que existem hoje milhares de Conselhos pelo Brasil afora, prestando enormes serviços à democracia e à participação popular.

Apenas para exemplificar: são inúmeros os Conselhos do meio ambiente (CODEMAS), Conselhos da Criança e do Adolescente (obrigatórios), Conselhos do Idoso, da Saúde, da Educação, entre um número incalculável de outros.

Tais entidades são espaços de diálogo e deliberação e devem ter sempre a perspectiva da garantia destes direitos; não são órgãos governamentais, isto é, não são organismos de governo, mas possuem finalidade vinculada a determinados órgãos públicos e composição e organização fixadas em legislação específica. E, para atender aos preceitos constitucionais, é fundamental garantir a autonomia política.

Os Conselhos são, como os qualifica a doutrina, órgãos especiais ou "espaços públicos institucionais". Inovam e devem ser prestigiados, não tolhidos na sua atuação.

Vê-se aqui, realmente, até mesmo uma descentralização política, constitucionalmente prevista e operacionalizada por meio de um compartilhamento de poderes, o que é admissível e até mesmo desejável.

Segundo a Constituição Federal o Brasil é uma República Federativa, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que significa dizer que seus entes federados são autônomos. Mas o princípio da federação baseia-se numa união indissolúvel e para que seja funcional torna-se imprescindível a cooperação entre seus entes - no caso, legislativo, executivo e representantes de segmentos organizados da comunidade, sem exclusão daquele especificado no artigo 17, III, "a" da Lei examinada (vereador indicado pela Câmara).

O IBGE (pesquisa de 1999) mostra que são milhares, como acima se afirmou, demonstrando a sua importância para a via democrática de atuação dos grupos sociais:

Número de conselhos municipais por tipo:

Tipos de conselhos Número existente

Saúde 5.425

Assistência social 5.036

Educação 5.010

Assim, compete a todos os entes da federação, em comunhão colaborativa, cuidar de questões de grande relevância para a coletividade, inclusive a de estabelecer e implantar políticas para o desenvolvimento rural.

O Legislativo participa, por exemplo, do CNJ e do CNMP, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, indicando membros para ali terem assento, voz e voto.

A participação de Vereador neste contexto, ou de pessoas indicadas pelo Legislativo, não só não é vedada como é altamente elogiável, pois estará representando o povo e exercendo o seu papel legal de fiscalização outorgado à Casa Legislativa."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não vislumbro, na Lei questionada, violação ao princípio da separação dos poderes, já que não cuida, a meu ver, acerca da criação, estruturação e atribuições de secretarias municipais, mas sim sobre assunto de interesse local; nem constato na norma um aumento de despesa e/ou interferência em matéria estritamente administrativa.

Lembre-se que não é toda e qualquer despesa criada pela lei que pode ser caracterizada como ofensiva ao princípio da separação dos poderes; do contrário, estar-se-ia inviabilizando o exercício da função legislativa, já que a maioria dos projetos de lei gera algum tipo de despesa.

Mutatis mutandis, como já decidido por este Tribunal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4919/2006. Programa de Proteção aos animais. Legislação meramente autorizativa, desprovida de eficácia cogente. Ausência de criação de despesas. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Inexistência. Representação rejeitada.)Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.480370-9/000 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Requerente: Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete - Requerida: Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - Relator: Des. Roney Oliveira.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Disponibilização de número de telefone para serviço de disque-denúncia. Aumento de despesa afastado. Inaplicabilidade para aquele exercício financeiro. Ausência de violação ao princípio da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projeto de lei que verse sobre a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional. artigo 66, III, 'b', da CEMG/89. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.481807-9/000 - Comarca de Juiz de Fora - Requerente: Prefeito Municipal de Juiz de Fora - Requerida: Câmara Municipal de Juiz de Fora - Relator: Des. Brandão Teixeira.)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, rogando vênia ao exmo. Des. Relator, julgo improcedente o pedido.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Estou de acordo com o eminente Desembargador relator, para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo a inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) de natureza subjetiva, isto é, por vício de iniciativa, da norma municipal impugnada.

De fato, a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública constituem matérias cuja disciplina normativa é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, consoante a previsão contida nos artigos 66 e 90 da Constituição Estadual.

Revela-se, pois, inconstitucional, por vício formal, o dispositivo legal questionado na presente ação (artigo 17, III, alínea 'a' da Lei Municipal n. 1.194/2014) - ao prever a indicação de vereador, pelo presidente da Câmara Municipal, para a composição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) -, uma vez que inserido no referido diploma legal mediante emenda parlamentar.

Demais disso, a norma impugnada infringe o princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e erigido à condição de cláusula pétrea em seu artigo 60, §4º, inciso III, consubstanciando intervenção violadora da independência e harmonia dos Poderes, no caso, Legislativo e Executivo.

Com efeito, aquela previsão caracteriza intromissão indevida em competência privativa do chefe do Poder Executivo, a quem a Constituição Estadual atribuiu a função de direção suprema da organização e funcionamento da Administração Pública, o que impõe seja reconhecida a sua inconstitucionalidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, segue julgado do excelso STF, em caso análogo:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2654, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais adminículos, acompanho o voto do ilustre Desembargador relator.

DESA. SANDRA FONSECA

No tocante à inconstitucionalidade formal, decorrente do vício de iniciativa, é necessário ter em consideração a expressão consagrada na doutrina no sentido de que o titular da competência para deflagrar o processo legislativo sobre determinada matéria é o "senhor do momento".

Todavia, uma vez apresentado o projeto ao órgão legislativo desaparecem as limitações anteriormente existentes, porquanto por determinação constitucional (Constituição Federal e Estadual) é atribuição da Casa Legislativa deliberar sobre a matéria, providência que, obviamente, pressupõe a apresentação de emendas parlamentares.

Neste interím é relevante destacar que inexistente qualquer parametricidade entre a vedação para que tenha início o processo legislativo e proibição para se deliberar sobre ele, ainda que por meio da apresentação de emendas, sendo de outra ordem as limitações inerentes à estas últimas.

Como regra o que é repudiado pelas Constituição Federal e Estadual é a apresentação de emendas parlamentares que importem em aumento de despesas em relação aos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, de modo que, superada tal hipótese - o aumento de despesa - não há restrição para o desempenho das atividades do Poder Legislativo na apresentação de modificações, supressões ou alterações que se fizerem coerentes ao tema versado pelo projeto.

Neste sentido, apenas a título ilustrativo, vale conferir o seguinte julgado do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI



GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Assim, a proposta parlamentar da qual resultou o texto normativo da alínea "a" do inciso III do artigo 17 da Lei Municipal nº. 1.194, de 24/12/2014, que "dispõe sobre a Organização Social da Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS - no Município de Bom Jesus da Penha e dá outras providências", no sentido de que o Conselho Municipal de Assistência Social será composto por um vereador indicado pelo presidente da Câmara não gera, por si só, a inconstitucionalidade formal da norma.

Para tanto seria necessária a efetiva demonstração de que teria ocorrido o aumento de despesa, ou mesmo a impertinência temática.

No entanto, ainda que seja possível superar a inconstitucionalidade formal, afeta do processo legislativo, persiste a inconstitucionalidade material em decorrência da ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Isso porque, os conselhos, tal qual o conselho municipal de assistência social, fazem parte da Administração do Município sendo, portanto, uma extensão da municipalidade, de modo que se afigura incompatível a função do vereador em sua estrutura.

Conforme leciona José Afonso da Silva a independência entre os poderes significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas nos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam pedir sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observada apenas as disposições constitucionais...". (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 110).

Ora, inequívoco que a escolha pelo Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha de um vereador para integrar órgão alocado na própria estrutura administrativa implica em interferência indevida junto a outro poder, porquanto indicado alguém da confiança do Poder Legislativo para atuar de forma, no mínimo, consultiva no seio do Poder Executivo.

Relevante destacar que o vereador ao ser indicado para o referido conselho não fica desvestido de suas funções parlamentares, de forma que se mostra incompatível com as atividades administrativas do Executivo.

Demais disso, não se pode descartar a possibilidade de desencontros políticos entre o Prefeito e os membros da Câmara Municipal ganharem voz junto ao Conselho de Assistência Social, de forma a restarem prejudicadas suas funções precípuas, relacionada à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

democracia participativa no âmbito da comunidade local para que sejam estabelecidas diretrizes atinentes à assistência social do Município de Bom Jesus da Penha.

Com tais considerações acompanho o i. Relator para reconhecer a inconstitucionalidade da alínea "a", do inciso III, do artigo 17 da Lei Municipal nº. 1.194/2014, do Município de Bom Jesus da Penha.

DESA. ÁUREA BRASIL

Manifesto-me de acordo com a conclusão contida no voto do e. Des. Relator, ressaltando que, a meu sentir, o dispositivo de lei municipal questionado, indevidamente introduzido por emenda parlamentar, viola ainda o art. 66, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, segundo o qual é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como cedoço, a criação de funções e cargos públicos é competência própria de cada um dos Poderes, mediante apresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do respectivo Chefe, envolvendo a definição dos nomes a eles atribuídos, dos requisitos para investidura, do valor dos vencimentos e das respectivas atribuições.

Em caso análogo, assim decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI

MUNICIPAL QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO E INVESTIDURA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - SEPARAÇÃO DE PODERES -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, I, c2, e 144 DA CE - JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI N. 9868/99, PARA QUE A EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO TENHA INÍCIO NA DATA DA CONCESSÃO DA

LIMINAR. (Relator: Antonio Vilenilson; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11.12.2013; Data de registro: 16.12.2013). (Destques meus).

Logo, ao apresentar emenda com vistas à alteração da composição do Conselho Municipal de Assistência Social, a Câmara de Vereadores de Bom Jesus da Penha violou as competências legislativas constitucionais, impingindo, pois, de vício de inconstitucionalidade formal a alínea "a" do inciso III do art. 17 da Lei municipal n. 1.194/2014.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Julgaram procedente o pedido."



Revista Gestão Pública Municipal

Receba todo mês em seu e-mail a Revista Gestão Pública Municipal. Conheça a visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas sobre os principais temas da gestão municipal.

[Assinar Grátis](#)

Vereador pode ser membro de conselho municipal?

Assine GRÁTIS a Revista de Gestão Pública Municipal e leia este e outros artigos exclusivos

Com o desenvolvimento da democracia brasileira e da governança pública, a sociedade passou a exigir maior participação nas decisões públicas. Em razão disto, o legislador previu a criação de diversos conselhos nas mais variadas áreas do setor público, tais como: educação, FUNDEB, saúde, habitação, cultura, assistência social, etc.

Estes conselhos, via de regra, possuem a função de participar das decisões das políticas públicas municipais, aprovar planos e projetos e fiscalizar. Porém, o fato de determinado conselho possuir a atribuição de fiscalização de alguma área do serviço público não significa que os vereadores, em razão do seu dever constitucional de controlar o Poder Executivo, devam participar destes órgãos.

Ao contrário, justamente em função da responsabilidade do vereador fiscalizar os atos e os resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo, este não poderá participar como membro ou integrante dos conselhos municipais (art. 54, II, b, c/c art. 29, IX, da CF/88).

O princípio da segregação de funções, como instrumento primordial do controle, assevera que a pessoa que executa ou aprova uma ação não pode ser responsável pela fiscalização. Ademais, o princípio da harmonia e independência dos Poderes da República impede que um membro do Poder Legislativo decida ou aprove uma ação ou projeto da competência do Poder Executivo.

Algumas normas regionais e locais, como a Constituição do Estado de São Paulo (art. 5º, §2º), asseveram expressamente que aquele que ocupa a função de um dos Poderes, não poderá exercer atribuições de outro. O Conselho Nacional de Saúde também previu a proibição de membros do Poder Judiciário e Legislativo participarem dos Conselhos Municipais de Saúde, em face da autonomia e independência dos Poderes.

Portanto, podemos afirmar que os vereadores não poderão participar como membros ou integrantes dos conselhos municipais. Isto porém, não impede que o parlamentar seja convidado para participar ou opinar nas audiências eventualmente realizadas pelos conselhos.

Aulas Gratuitas

1. [Pesquisa de preços da licitação.](#)
2. [Teto remuneratório do servidor municipal.](#)
3. [Fiscalização de contratos administrativos.](#)
4. [Acumulação de cargos públicos.](#)
5. [Visita Técnica na Licitação](#)
6. [Duodécimo da Câmara](#)

Leia também:

[Pesquisa de preços na licitação: fornecedor exclusivo.](#)

[Desoneração da folha gera o reequilíbrio do contrato com a prefeitura.](#)

[Lei que autoriza contratação direta de advogado e contador é questionada no...](#)

[Controvérsia jurídica e o erro grosseiro do parecer da licitação.](#)

[Contratação temporária de professor especializado.](#)

[Vereador na função de Secretário pode propor emenda individual...](#)

[Novo FUNDEB destina 70% para remuneração dos profissionais da educação.](#)

Por fim, deve-se ressaltar que, apesar da impossibilidade dos vereadores participarem dos conselhos municipais, o Tribunal de Contas de Santa Catarina entendeu que "excepcionalmente, admite-se a participação de Vereador em Conselhos Municipais, quando tal exigência constitua condição para repasse de recursos por órgãos ou entidades integrantes da Administração Federal ou Estadual".

Artigo fundamentado em jurisprudência vigente na data de sua publicação.

Tags:

TCE-SC



Câmara Municipal • Gestão da Educação • Gestão da Saúde

Ganho de escala na pesquisa de preços da licitação.

STF: Procurador Municipal pode receber honorário de sucumbência.

Município pode dar aumento de salário ao servidor na pandemia?

Como fica o piso constitucional da educação com a suspensão das aulas...

Reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé por erro da prefeitura.